



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004543-44.2013.8.14.0028

APELANTE: CHARLISTON DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA Nº. 16.436

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: MARÍLIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº. 14.351 E LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA Nº. 16.292

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO ANALISADA CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO – EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE FEZ PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTO SUMÁRIO - PRESENÇA DE PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR – OBSERVÂNCIA AO ART. 277, §3º DO CPC (CORRESPONDENTE AO ART. 334, §10 DO CPC/2015) – NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Preliminar de Error in Procedendo analisada conjuntamente com o mérito: A lei anota a necessidade de as partes comparecerem na audiência de conciliação, mas não obriga o comparecimento pessoal unicamente, facultando a presença de preposto com poderes para transigir, nos termos do art. 277, §3º (correspondente ao art. 334, §10º do CPC/2015), conforme ocorrera no presente caso, tendo o procurador do autor, ora recorrente, comparecido na audiência com poderes para tanto.

3. Recurso Conhecido e Provido, para anular a sentença ora vergastada, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular processamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A e apelado CHARLISTON DA COSTA SOUZA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 11 de abril de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004543-44.2013.8.14.0028
APELANTE: CHARLISTON DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA N°. 16.436
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: MARÍLIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N°. 14.351 E LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N°. 16.292
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CHARLISTON DA COSTA SOUZA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse na demanda, nos termos do art. 267, inciso VI e VIII do CPC, tendo como ora apelada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico em 15/01/2012, oportunidade em que alega ter sofrido lesão permanente com perda integral de 100% (cem por cento), decorrente de esmagamento do baço.

Fundamentou sua pretensão no art. 3º, da Lei n°. 6.194/1974, pleiteando indenização referente à diferença dos valores já pagos pela ré, ora recorrida.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 33-34) que julgou



extinto o processo sem resolução de mérito.

Inconformado, CHARLISTON DA COSTA SOUZA interpôs recurso de Apelação (fls. 54-63), alegando, preliminarmente, erro in procedendo, considerando que o magistrado não aplicou os arts. 331, §1º e 2º do CPC, diante da ausência de conciliação.

No mérito, alega a necessidade de reforma da sentença ora vergastada, aduzindo para tanto que a ausência da parte ou de seus procuradores à audiência de conciliação designada, não acarreta extinção do feito.

Por fim, requer o total provimento do recurso, a fim de anular a sentença ora vergastada, procedendo o julgamento de mérito da ação, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 65).

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença (fls. 67-81).

Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fls. 84).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, saliento que a preliminar de error in procedendo suscitada pela parte recorrente confunde-se com o próprio mérito recursal, razão pela qual a análise será conjunta.

MÉRITO



Cinge-se a questão na sentença proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da parte autora que não se fez presente pessoalmente na audiência de conciliação.

Analisando detidamente os autos, observa-se inexistir em nosso ordenamento jurídico norma prevendo que a ausência da parte autora ou de seu procurador com poderes de representação na audiência de conciliação implique na extinção do processo.

No caso em comento, conforme se infere, não se tratava de audiência de instrução e julgamento e sim de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. do .

O referido dispositivo, após a reforma que adotou o rito sumário, estabelece que a audiência designada se destina à conciliação, podendo acolher as fases de instrução e de julgamento, conforme o caso. A lei anota a necessidade de as partes comparecerem ao ato, mas não obriga o comparecimento pessoal unicamente, facultando a presença de preposto com poderes para transigir, nos termos do art. 277, §3º do CPC (correspondente ao art. 334, §10 do CPC/2015), conforme ocorrera no presente caso, tendo o procurador do autor, ora recorrente, comparecido na audiência com poderes para tanto (fls. 06 e 33).

A respeito do assunto, a Jurisprudência Pátria é uníssona nesse sentido, vejamos:

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INAPLICABILIDADE.

1. A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir.
(grifo nosso)

2. Em respeito ao postulado do respeito à coisa julgada, não mais pode ser revista no julgamento da apelação a matéria decidida pelo Tribunal a quo em sede de agravo de instrumento.

3. As disposições inscritas no art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, não exigem o reconhecimento da firma do outorgante na hipótese de concessão poderes gerais ou especiais para o foro. Precedentes.

4. Em não havendo o comparecimento pessoal do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário, deve o magistrado, ao invés de extinguir o feito, determinar a realização de nova audiência com base no disposto no art. 331, §§ 1º e 2º, do CPC.

5. As disposições inscritas no art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB ? regulamento destinado a firmar as normas de conduta dos advogados, sobretudo no âmbito no âmbito administrativo da OAB ?, não tem o condão de afastar a possibilidade prevista na legislação processual civil de regência (CPC, art. 267, § 3º, do CPC) de autor fazer-se representar pelo seu patrono.



6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 705.269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM RITO SUMARÍSSIMO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 277 DO CPC). AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SENTENÇA NULA. DETERMINADO O RETORNANDO OS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. À UNANIMIDADE, NOS TEMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, SENTENÇA MONOCRÁTICA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (2015.04586247-42, 154.128, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-23, Publicado em 2015-12-02)

"AUDIÊNCIA - Conciliação - Ausência da autora e de seu patrono - Extinção do processo sem apreciação do mérito - Inadmissibilidade - Hipótese em que a lei não atribui consequência para o fato, devendo ser interpretado como desinteresse na realização de acordo - Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, e determinar seu prosseguimento." Agravo de Instrumento nº 990.09.325246-5,14" (TJSP – Câmara de Direito Privado, Rei. Des. Melo Colombi, j . 03.03.2010).

"AÇÃO DE COBRANÇA - Caderneta de Poupança - Cobrança de expurgos inflacionários - Audiência de conciliação - Ausência dos autores - Decreto de extinção do processo - Inadmissibilidade - Sentença anulada - Recurso provido." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 738.074-8/2-00,21" Câmara de Direito Privado, Rei. Des. Itamar Gaino, j. 16.09.2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E DE SEU PREPOSTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 277, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O art. 277, do CPC, não prevê nenhuma penalidade para parte autora que não comparece à audiência, mas tão somente para a parte ré (§ 2º). Portanto, a ausência da parte autora à audiência significa apenas a sua intenção em não conciliar. 2. Sentença que deve ser anulada. 3. Provimento do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 200900162371 RJ 2009.001.62371, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEXTA CAMARA CIVEL)

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO AUTOR E/OU ADVOGADO. ART. 277, § 3º DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. DESINTERESSE MOMENTÂNEO NA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. PROVIMENTO. I - A falta do autor e/ou do seu advogado à audiência de conciliação prevista para o rito sumário - CPC 277 - não autoriza se lhe imponha algum gravame, nem mesmo a extinção do processo sem julgamento do mérito. A ausência apenas sinaliza o seu desinteresse momentâneo na composição amigável; II - apelo provido. (TJ-MA - AC: 98982007 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA,



Data de Julgamento: 07/03/2008, COLINAS).

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou extinta ação de cobrança de despesas condominiais com base no artigo 267, IV do Código de Processo 1 Agravo de Instrumento nº 990.09.325246-5,14 Câmaras de Direito Privado, Rei. Des. Melo Colombi, j. 03.03.2010. 2 Agravos de Instrumento nº 739.087-5/7-00,12 a Câmara de Direito Privado, Rei. Des. José Reynaldo, j. 23.09.2009 Civil. A ausência do representante do autor e seu advogado à audiência preliminar do artigo do não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. Anulação da sentença. Determinação de prosseguimento da ação. Apelação provida." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 992.09.079527-9,33". (Câmara de Direito Privado, Rei. Des. Mario A. Silveira, j. 24.082009).

Nesse diapasão, no caso sob análise, não há que se falar em extinção do feito, uma vez cumprida a determinação do art. 277, §3º do CPC (correspondente ao art. 334, §10 do CPC/2015).

Ressalta-se, por oportuno, não ser o caso de julgamento do mérito diretamente por este Tribunal, nos termos do art. 515, §3º do CPC (correspondente ao art. 1013, §3º do CPC/2015), conforme pleiteia a parte apelante, isto porque verifica-se que a presente lide necessita de dilação probatória, tendo a seguradora apelada formulado, em sede de contestação (fls. 35-47), quesitos a serem respondidos por perito para ajudar no deslinde da controvérsia, o que se conclui pela indispensabilidade do processamento do feito, até mesmo para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença ora vergastada, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular processamento do feito.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora